CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei:
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional* n^{o} 53, de 2006)
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
 - a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - *b)* (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XXXIV igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
 - VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
 - VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

	Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos
rurais e de	colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI N $^{\circ}$ 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº

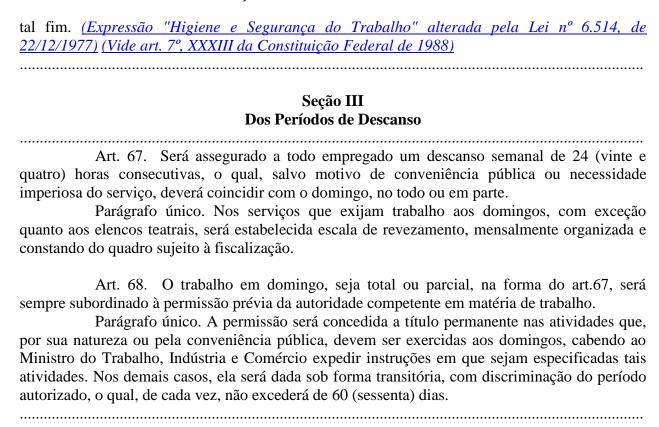
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:
Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 30 da Constituição Federal.
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.603, de 5/12/2007)
Art. 6°-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 30 da Constituição Federal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 388, de 5/9/2007, convertida na Lei nº 11.603, de 5/12/2007)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.	
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO	
CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO	
Seção II Da Jornada de Trabalho	

- Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.
- § 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (*Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988*)
- § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998*)
- § 4° Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para



LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula 410/TST SDI I

Orientação Jurisprudencial 410/TST SDI I. Repouso Semanal Remunerado - RSR. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho. CF/88, art. 7°, XV. Violação. Lei 605/49, art. 1°.

- «Viola o art. 7°, XV, da CF/88 a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seupagamento em dobro.» DJe 22, 25 e 26/10/2010. Referência(s):
- •Repouso Semanal Remunerado RSR (Jurisprudência)
- .•CF/88, art. 7°, XV
- .•Lei 605/49, art. 1° (Legislação)

..•Referências:

- •ERR 60000-83.2001.5.09.0024 Min. Augusto César Leite de Carvalho DEJT 05/03/2010 Decisão unânime.
- •ERR 228500-78.2006.5.08.0117 Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DEJT 11/12/2009 Decisão unânime.
- •ERR 703235-04.2000.5.01.5555 Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 10/11/2006 Decisão unânime.
- •ERR 547153-76.1999.5.01.5555 Min. João Batista Brito Pereira DJ 15/09/2006 Decisão unânime.
- •ERR 6110-83.1985.5.02.5555 Min. Norberto Silveira de Souza DJ 03.11.1989 Decisão unânime.
- •RR 215400-86.2006.5.08.0107 1ª T. Min. Walmir Oliveira da Costa DEJT 25/04/2009 Decisão unânime.
- •RR 696019-89.2000.5.01.5555 1ª T. Min. Lelio Bentes Corrêa DJ 01/11/2007 Decisão unânime.
- •RR 86500-21.2007.5.08.0117 2ª T. Min. Renato de Lacerda Paiva DEJT 05/12/2008 Decisão unânime.
- •RR 2248900-64.2001.5.09.0008 3ª T. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira DEJT 25/09/2009 Decisão unânime.
- •RR 220600-44.2006.5.08.0117 4ª T. Min. Fernando Eizo Ono DEJT 26/06/2009 Decisão unânime.
- •RR 28140-72.2006.5.08.0103 4ª T. Min. Maria de Assis Calsing DEJT 05/06/2009 Decisão unânime.
- •RR 73100-67.2007.5.08.0107 4ª T. Min. Antônio José Barros Levenhagen DJ 07/03/2008 Decisão unânime.
- •RR 44700-74.2005.5.03.0035 4ª T. Min. Ives Gandra Martins Filho DJ 15/09/2006 Decisão unânime.
- •RR 44400-33.2004.5.15.0094 5ª T. Min. Kátia Magalhães Arruda DEJT 12/03/2010 Decisão unânime.
- •RR 611021-06.1999.5.09.5555 5^a T. Min. Emmanoel Pereira DJ 16/05/2008 Decisão unânime.

- •RR 30500-31.2007.5.08.0107 6ª T. Min. Maurício Godinho Delgado DEJT 30/07/2010 Decisão unânime.
- •RR 34300-67.2007.5.08.0107 7ª T. Min. Pedro Paulo Teixeira Manus DEJT 24/09/2010 Decisão unânime.
- •RR 37100-68.2007.5.08.0107 7ª T. Min. Pedro Paulo Teixeira Manus DEJT 30/07/2010 Decisão unânime.
- •RR 49700-24.2007.5.08.0107 7ª T. Min. Guilherme Augusto Caputo Basto DEJT 26/09/2008 Decisão unânime.
- •RR 58840-50.2005.5.08.0108 8ª T. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro DEJT 04/06/2010 Decisão unânime.
- •RR 1398500-92.2004.5.09.0002 8ª T. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DEJT 21/11/2008 Decisão unânime.
- •RR 23300-70.2007.5.08.0107 8ª T. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 18/03/2008 Decisãounânime.
- •RR 228600-33.2006.5.08.0117 8ª T. Min. Dora Maria da Costa DJ 07/12/2007 Decisão unânime.
- •Brasília-DF 22/10/2010. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.